



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.000059/2014-31

SUMÁRIO

PROponentes[\[1\]](#):

Mario Ataru Abe (“Mario Abe”), Shigeto Shimizu, Masahiko Yoshimura, Kiyoharo Ito, Masao Esaka, Yoji Ibuki, Rodolpho Seigo Takahashi (“Rodolpho Takahashi”), Francisco Elói Spagolla (“Francisco Spagolla”) e Paulo Caio Ferraz de Sampaio (“Paulo Sampaio”).

Acusação:

Mario Abe e Shigeto Shimizu, na qualidade de, respectivamente, Diretor e Diretor Presidente da Cia. Iguaçú de Café Solúvel (“Cia. Iguaçú” ou “Companhia”):

- a) por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 153[\[2\]](#) da Lei nº 6.404/76, ao omitir-se de seus deveres de administrador, permitindo a perda de R\$ 324 milhões da Companhia;
- b) por **omitir do auditor independente elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções**, infringindo o disposto no art. 26[\[3\]](#) da Instrução CVM nº 308/99;
- c) por **violação do dever de lealdade**, infringindo o disposto no art. 155, *caput*[\[4\]](#) c/c art. 176[\[5\]](#), ambos da Lei 6.404/76, além dos arts. 14[\[6\]](#) e 17[\[7\]](#) da Instrução CVM Nº 480/09 c/c art. 177, § 3º[\[8\]](#), da Lei nº 6.404/76, por fazer elaborar demonstrações financeiras sabidamente incorretas; e
- d) por **apresentação de Formulário de Referência com informações sabidamente incorretas**, infringindo o disposto no art. 14 c/c o art. 24[\[9\]](#) da instrução CVM nº 480/09.

Masahiko Yoshimura e Kiyoharo Ito, na qualidade de Diretores da Cia. Iguaçú:

- a) por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, ao omitir-se de seus deveres de administrador, permitindo a perda de R\$ 324 milhões da Companhia; e
- b) por **violação do dever de lealdade**, infringindo o disposto no art. 155, *caput*, c/c o art. 176, ambos da Lei nº 6.404/76, além dos arts. 14 e 17 da Instrução CVM nº 480 c/c art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76, por fazer elaborar demonstrações financeiras sabidamente incorretas.

Masao Esaka e Yoji Ibuki, na qualidade de, respectivamente, Presidente e Membro do Conselho de Administração da Cia. Iguaçú:

- a) por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 142, incisos III e V[\[10\]](#), c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não ter se manifestado contrariamente às demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.11, elaboradas pela diretoria em desacordo com as disposições da Lei nº 6.404/76; e
- b) por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, ao não tomar nenhuma medida diante do relatório apresentado pela Kroll Advisory Solutions (“Kroll”), o qual indicava a responsabilidade dos Diretores pelo prejuízo de R\$ 324 milhões da Cia Iguaçú, não empregando a diligência requerida para o exercício de suas funções.

Rodolpho Takahashi, na qualidade de Membro do Conselho de Administração da Cia. Iguçu: por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 142, incisos III e V, c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não ter se manifestado contrariamente às demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.11, elaboradas pela diretoria em desacordo com as disposições da Lei nº 6.404/76.

Francisco Spagolla, na qualidade de membro do Conselho Fiscal da Cia. Iguçu:

a) por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 153 c/c o art. 165[11] da Lei nº 6.404/76, ao se manter inerte no processo de emissão do Parecer do Conselho Fiscal favorável às demonstrações financeiras errôneas, não empregando a diligência requerida para o exercício de suas funções; e

b) por **deixar de fiscalizar e denunciar os administradores por fraudes ou crimes que descobrir, e de sugerir providências úteis à companhia**, infringindo o disposto no art. 163, incisos I e IV[12], da Lei nº 6.404/76.

Paulo Sampaio, na qualidade de Membro do Conselho Fiscal da Cia. Iguçu: por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 153 c/c o art. 165 da Lei nº 6.404/76, ao se manter inerte no processo de emissão do Parecer do Conselho Fiscal favorável às demonstrações financeiras errôneas, não empregando a diligência requerida para o exercício de suas funções.

PROPOSTAS:

Proponente	Pagar à CVM o valor de (R\$)	Período de afastamento*
Mario Abe	500.000,00	2 anos
Shigeto Shimizu	500.000,00	2 anos
Masahiko Yoshimura	420.000,00	2 anos
Kiyoharo Ito	420.000,00	2 anos
Masao Esaka	300.000,00	2 anos
Yoji Ibuki	300.000,00	2 anos
Rodolpho Takahashi	200.000,00	2 anos
Francisco Spagolla	100.000,00	1 ano
Paulo Sampaio	50.000,00	1 ano

* **período de afastamento:** período no qual o Compromitente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) e de conselheiro fiscal de companhia aberta.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.000059/2014-31

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Mario Ataru Abe, Shigeto Shimizu, Masahiko Yoshimura, Kiyoharo Ito, Masao Esaka, Yoji Ibuki, Rodolpho Seigo Takahashi, Francisco Elói Spagolla e Paulo Caio Ferraz de Sampaio no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 08/2014 ("PAS"), instaurado com o objetivo de apurar "eventuais infrações relacionadas à Cia. Iguazu de Café Solúvel, no período de 2010 a 2012, especialmente quanto a possíveis irregularidades nas demonstrações financeiras" (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores - SPS e da Procuradoria Federal Especializada - PFE junto à CVM).

I - DA ORIGEM

2. PAS originou-se do Processo Administrativo CVM RJ2012-9073, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, após consulta da Cia. Iguazu à CVM, sobre a desconsideração do relatório dos auditores independentes, Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.S. ("EY") e do parecer do Conselho Fiscal ("CF"), referente às demonstrações financeiras ("DFs") do exercício findo em 31.12.2011, publicadas em 27.04.2012.

3. A Cia. Iguazu detinha o controle de cinco empresas, dentre as quais a Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. ("EIMC" ou "Controlada"), que era dirigida, principalmente, por diretores da Companhia, sendo várias atividades de sua gestão centralizadas na sua controladora, entre as quais destacavam-se aquelas sob a responsabilidade dos departamentos Financeiro, Contábil, de Auditoria Interna, Recursos Humanos e Informática.

II - DOS FATOS

4. Em março de 2011, a Auditoria Interna relatou à alta administração da Cia. Iguazu, problemas na EIMC.
5. Em 08.11.2011, o Conselho de Administração ("CA") da Cia. Iguazu deliberou sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio ("JCP"), *ad referendum* da Assembleia Geral de Acionistas ("AGO").
6. Em janeiro de 2012, a Cia. Iguazu comunicou a EY sobre "divergências identificadas no processamento do custo dos estoques", que geraram perda de R\$ 62 milhões.
7. Em 01.03.2012, a Companhia assinou contrato com a Kroll com o objetivo de investigar fraude na EIMC.
8. Em 12.03.2012, o CA decidiu suspender, por tempo indeterminado, o pagamento de JCP, deliberado em novembro de 2011, tendo em vista as irregularidades detectadas e a investigação em andamento.
9. No mesmo dia, a Companhia divulgou ao mercado Fato Relevante informando sobre a suspensão do pagamento de JCP e sobre a identificação de "inconsistência contábil" nos custos dos estoques da EIMC.
10. Em 15.03.2012, a Diretoria da Cia. Iguazu entregou aos auditores independentes "Carta de Representações" na qual afirmou desconhecer ou mesmo suspeitar de qualquer fraude que pudesse afetar suas demonstrações financeiras e, no mesmo dia, a EY assinou relatório de auditoria independente, sem ressalvas, referente às DFs de 2011 da Companhia.
11. Em 16.03.2012, após a emissão do relatório de auditoria, a diretoria da Companhia assinou duas declarações de anuência, nas quais afirmou ter revisto, discutido e concordado com as DFs de 2011 e com as opiniões expressas no relatório da EY.
12. Reunidos em 19.03.2012, o CA e o CF da Cia. Iguazu aprovaram as demonstrações financeiras, o

relatório dos auditores independentes e o pagamento de JCP e, no mesmo dia, a Companhia publicou as DFs de 2011.

13. As citadas DFs apresentaram prejuízo consolidado de R\$ 45,2 milhões, causado por uma perda de R\$ 62 milhões na controlada da Companhia, EIMC, após a identificação de “divergências no processamento do custo dos estoques”.
14. Em AGO realizada em 27.04.2012, os acionistas aprovaram, por maioria: (i) o relatório da administração, as DFs, notas explicativas e parecer dos auditores independentes e do CF, relativos ao exercício de 2011; (ii) a absorção do prejuízo de R\$ 45 milhões com utilização de contas de reserva de lucros, bem como a distribuição, a título de dividendos, de aproximadamente R\$ 10,8 milhões aos acionistas; e (iii) o pagamento de JCP em 04.07.2012.
15. Em outubro de 2012, a Cia. Iguazu reapresentou as DFs de 2011 com novo relatório da EY, sem ressalvas e novo parecer do Conselho Fiscal. Desta vez, o prejuízo consolidado, que era de R\$ 45 milhões nas DFs publicadas em abril de 2012, saltou para quase R\$ 252 milhões, com a quantificação da extensão da fraude na EIMC. Esse esquema teria sido responsável, ainda, por um prejuízo adicional de R\$ 72 milhões, refletido nas DFs de 2012, totalizando R\$ 324 milhões de prejuízo[13].

II.1 - Da investigação da Kroll

16. De acordo com o relatório final da Kroll, a fraude na EIMC teria sido causada por uma série de esquemas ou métodos, de forma isolada ou combinada, como, por exemplo, a alocação inapropriada de notas fiscais a ordens de compras não relacionadas; manipulação dos registros de compras e dos códigos dos materiais; transações sem a movimentação física de inventário; datamento retroativo de documentos; e criação ou alteração fraudulenta de documentos.
17. Segundo a Kroll, os envolvidos na fraude eram C.E. (diretor da EIMC), o gerente de exportação e o supervisor comercial, além de outros funcionários.
18. Embora tenham sido apontados como operadores da fraude, a Kroll afirmou que não identificou bens ou registros de aumento de riqueza ou padrão de vida dos funcionários citados. A principal motivação da fraude teria sido a manutenção do emprego, por meio da apresentação de bons resultados, ainda que irreais, à administração da Cia. Iguazu.
19. O relatório da Kroll deixou clara a responsabilidade da diretoria e que tanto a administração da Cia. Iguazu como alguns representantes da Marubeni Corporation, acionista controlador da Companhia, não só tinham conhecimento das irregularidades ocorridas na EIMC, como também protegiam C.E., suposto chefe do esquema.
20. O relatório também apontou falhas graves nos controles internos da Companhia, relatando, por exemplo, que os “controles estavam ausentes, controles existentes eram ignorados ou não implementados apropriadamente, funções não eram separadas e transações e pagamentos eram feitos sem a documentação suficiente e adequada”.

III - DA ANÁLISE

21. De acordo com os depoimentos de Mário Abe e Masahiko Yoshimura, diretores da EIMC e da Cia. Iguazu, a presença deles na controlada se resumia praticamente a uma reunião mensal com C.E. Eles nem mesmo residiam em Santos, cidade onde a EIMC estava instalada.
22. Antes de 2012, mesmo com a indiscutível importância da EIMC para a Cia. Iguazu e apesar das reiteradas recomendações da auditoria externa, inclusive sobre a fragilidade dos controles internos, esses diretores optaram por delegar as decisões do dia a dia da controlada para C.E., abdicando de suas prerrogativas e responsabilidades para com a Companhia Aberta.

23. Fizeram isso contando com a proteção do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, que se omitiram e não tomaram as ações esperadas contra os diretores ou sequer permitiram que se desse conhecimento aos seus acionistas e ao mercado da negligência destes na condução dos negócios da Companhia.

III.1 - Da Violação do Dever de Diligência pela Diretoria

24. A SPS e a PFE concluíram que os diretores e os conselheiros da Cia. Iguazu demonstraram falta de cuidado e diligência para com os negócios da Companhia, faltando, assim, com seus deveres fiduciários.
25. Ficou claro que a situação financeira e patrimonial da Cia. Iguazu só alcançou níveis tão críticos devido a omissões daqueles que tinham os meios necessários e o dever legal de impedir eventuais desvios de conduta de funcionários de uma sociedade controlada.
26. A SPS e a PFE concluíram que os diretores Shigeto Shimizu (Diretor Presidente), Mario Abe, Masahiko Yoshimura e Kiyoharu Ito violaram o dever de diligência, permitindo, com suas condutas omissivas, que houvesse a perda de R\$ 324 milhões na Companhia, violando o dever de diligência, previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

III.2 - Da Violação do Dever de Diligência pelo Conselho de Administração

27. A SPS e a PFE concluíram que os membros do CA, tendo sido informados da gravidade do problema detectado na EIMC e, inclusive, tendo aprovado a contratação da empresa de investigação Kroll, não manifestaram em suas condutas o cuidado e a diligência que a situação exigia.
28. Em reunião realizada em 12.03.2012, após receber um alerta da diretoria, recomendando cautela diante da gravidade da situação, o Conselho decidiu suspender, por tempo indeterminado, o pagamento de JCP, deliberado em novembro de 2011.
29. Nesta reunião, da qual participaram também os membros efetivos do Conselho Fiscal, os conselheiros foram informados sobre “operações irregulares”^[14] realizadas por funcionários na EIMC, as quais havia afetado negativamente o resultado consolidado da Cia. Iguazu.
30. De modo surpreendente, em 19.03.12, sete dias após tomarem conhecimento das irregularidades, sem qualquer tipo de questionamento, o CA aprovou as Demonstrações Financeiras de 2011 e o pagamento de JCP, fato que os membros do CA não souberam explicar à CVM, tendo em vista que sete dias antes haviam decidido pela suspensão do pagamento por tempo indeterminado.
31. Diante disso, a SPS e a PFE concluíram que os membros do Conselho de Administração não tiveram o cuidado nem a diligência exigidos daqueles que ocupam posição tão importante na estrutura social da Companhia.
32. A SPS e a PFE concluíram que a conduta de Masao Esaka à frente do CA demonstrou falta com o seu dever de diligência, em infração aos incisos III e V do art. 142 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, pois ele possuía a responsabilidade de fiscalizar a gestão da diretoria e de se manifestar sobre o relatório da administração e as contas da diretoria. Todavia, mesmo havendo recebido um alerta apenas uma semana antes e aprovado a contratação da Kroll, aprovou as DFs em 19.03.2012, sem qualquer crítica.
33. Em relação aos também membros do Conselho de Administração, Yoji Ibuki e Rodolpho Takahashi, a SPS e a PFE concluíram que, após a revelação de fatos tão graves no dia 12.03.2012, que levaram à contratação da Kroll e à decisão de suspender o pagamento de JCP devido à incerteza relativa ao tamanho da perda, não era razoável que, ao deliberar na semana seguinte, simplesmente aprovassem as DFs e o pagamento de JCP, sem qualquer tipo de

questionamento ou referência às preocupações legítimas apresentadas na semana anterior, incorrendo, da mesma forma que Masao Esaka, em violação ao dever de diligência, previsto no art. 153 c/c os incisos III e V do art. 142 da Lei nº 6.404/76.

34. A falta de diligência dos membros do CA, contudo, não se limitou ao processo de aprovação das demonstrações financeiras. Após os primeiros resultados das investigações conduzidas pela Kroll, já se podia identificar a negligência dos diretores na gestão dos negócios sociais como elemento central da perda incorrida pela Companhia. Não obstante, o Conselho de Administração se absteve de tomar qualquer ação em relação à conduta omissiva dos diretores.
35. A SPS e a PFE concluíram que os conselheiros de administração Masao Esak e Yoji Ibuki violaram o seu dever de diligência, disposto no artigo 153 da Lei 6.404/76, ao não tomarem nenhuma medida diante do relatório apresentado pela Kroll, o qual indicava a responsabilidade dos Diretores pelo prejuízo de R\$ 324 milhões da Cia. Iguazu, não empregando a diligência requerida para o exercício de suas funções.
36. Cabe mencionar que como Rodolpho Takahashi havia saído do CA em 09.08.2012, antes da conclusão das investigações da Kroll, a SPS e a PFE concluíram que não havia elementos suficientes para afirmar que lhe faltou diligência para lidar com a responsabilidade dos diretores, revelado pelo relatório da Kroll.

III.3 - Da Violação do Dever de Diligência pelo Conselho Fiscal

37. Os membros do Conselho Fiscal também participaram da citada reunião do dia 12.03.2012, quando os diretores apresentaram o quadro de dificuldade e incerteza que a Companhia enfrentava com respeito às suas contas anuais de 2011.
38. Da mesma forma que os membros do CA, os membros do CF não tiveram o cuidado e a diligência que se lhes exige no exercício de suas atribuições. Conforme o art. 163, da Lei nº 6.404/76, uma das competências do Conselho Fiscal é justamente examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar, além de também terem de opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar de seu parecer informações complementares que julgarem necessárias à deliberação da assembleia geral.
39. Em que pese o quadro de cautela instalado desde a reunião do dia 12 de março, os membros do Conselho Fiscal emitiram parecer, sem qualquer tipo de questionamento, baseados unicamente no fato de que os auditores independentes haviam emitido relatório favorável às demonstrações sob análise.
40. A SPS e a PFE entenderam que o Conselho Fiscal ficou inerte diante do delicado cenário apresentado, violando, portanto, seu dever legal de diligência, não atuando com o zelo e o cuidado devidos no desempenho de sua função.
41. A SPS e a PFE concluíram que Francisco Spagolla e Paulo Sampaio infringiram o disposto no art. 153 c/c o art. 165 da Lei nº 6.404/76, ao se manterem inertes no processo de emissão do Parecer do Conselho Fiscal favorável às demonstrações financeiras errôneas não empregando a diligência requerida para o exercício de suas funções.
42. Adicionalmente, Francisco Spagolla deixou de tomar as medidas necessárias de proteção à Companhia, após tomar ciência do resultado da investigação empreendida, que atribuiu responsabilidade aos seus diretores, deixando de cumprir com os deveres atribuídos pelo art. 163 da Lei 6.404/76 ao Conselho Fiscal, em especial aqueles relativos aos incisos I e IV, tendo em vista sua omissão em denunciar aos órgãos de administração a conduta negligente de diretores, resultado da investigação empreendida pela Kroll.

III.4 - Da Fraude nas Demonstrações Financeiras e Violação do Dever de Lealdade

43. Em 15.03.2012, a Companhia forneceu à EY “carta de representações”, referente à auditoria das demonstrações financeiras de 2011, na qual os diretores afirmaram que não tinham conhecimento ou mesmo suspeita de qualquer fraude que pudesse afetar as DFs e que os auditores tiveram acesso a toda a informação relevante para a sua elaboração. Finalmente, asseguraram que não houve eventos subsequentes a 31.12.2011 que pudessem requerer ajuste ou divulgação nas DFs, inclusive em notas explicativas.
44. Todavia, a fraude na EIMC já havia sido identificada, tendo motivado, inclusive, a contratação da Kroll. Nem a descoberta da suposta fraude pela auditoria interna da Companhia, nem a contratação da Kroll com o objetivo explícito de elucidar a fraude, foram capazes de constranger os diretores da Companhia, que assinaram a citada “carta de representações”.
45. Diante disso, a SPS e a PFE entenderam que os diretores da Cia. Iguazu, Mario Abe, Shigeto Shimizu, Masahiko Yoshimura e Kiyoharo Ito, elaboraram demonstrações financeiras que sabidamente não retratavam a real situação do patrimônio da Companhia, violando o disposto nos arts. 155, *caput*, e 176, da Lei nº 6.404/76 e nos arts. 14 e 17 da Instrução CVM nº 480/09 c/c art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76.

III.5 - Das Informações Incorretas no Formulário de Referência

46. De acordo com a SPS e a PFE, informações prestadas no Formulário de Referência da Cia. Iguazu relativo ao exercício de 2011, notadamente aquelas que se referiam a eventuais deficiências nos controles internos (item 10.6 b), trataram de ocultar da CVM, dos acionistas e do mercado em geral os reiterados alertas e recomendações dos auditores quanto aos sistemas informatizados da Companhia.
47. Diante disso, a SPS e a PFE concluíram que o Diretor Presidente, Shigeto Shimizu, e o Diretor de Relações com Investidores, Mário Abe, responsáveis pela apresentação do Formulário e pelas informações nele contidas, deveriam ser responsabilizados por violação ao art. 14 c/c art. 24 da Instrução CVM nº 480/09.

III.6 - Da Violação à Instrução CVM nº 308/99

48. Conforme já mencionado, depois que a fraude ficou evidenciada e a Kroll foi contratada com o propósito de determinar o real valor das perdas e os seus responsáveis, os diretores Shigeto Shimizu e Mario Abe assinaram “carta de representações” aos auditores independentes em que negavam ter conhecimento ou mesmo suspeita de qualquer fraude que pudesse afetar os resultados apresentados nas demonstrações financeiras a auditar.
49. Conforme conclusão da SPS e PFE, essa conduta violou o disposto no artigo 26 da Instrução CVM Nº 308/99, que estabelece que “a entidade, ao contratar os serviços de auditoria independente, deve fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções”.

IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO

50. Diante do exposto, foi proposta a responsabilização de:

Mario Ataru Abe e Shigeto Shimizu, na qualidade de, respectivamente, Diretor e Diretor Presidente da Cia. Iguazu:

- a) por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, ao omitir-se de seus deveres de administrador, permitindo a perda de R\$ 324 milhões da Companhia;
- b) por **omitir do auditor independente elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções**, infringindo o disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99;

c) por **violação do dever de lealdade**, infringindo o disposto no art. 155, *caput*, c/c art. 176, ambos da Lei 6.404/76, além dos arts. 14 e 17 da Instrução CVM nº 480/09 c/c art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76, por fazer elaborar demonstrações financeiras sabidamente incorretas; e

d) por **apresentação de Formulário de Referência com informações sabidamente incorretas**, infringindo o disposto no art. 14 c/c o art. 24 da instrução CVM nº 480/09.

Masahiko Yoshimura e Kiyoharo Ito, na qualidade de Diretores da Cia. Iguazu:

a) por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, ao omitir-se de seus deveres de administrador, permitindo a perda de R\$ 324 milhões da Companhia; e

b) por **violação do dever de lealdade**, infringindo o disposto no art. 155, *caput*, c/c o art. 176, ambos da Lei nº 6.404/76, além dos arts. 14 e 17 da Instrução CVM nº 480 c/c art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76, por fazer elaborar demonstrações financeiras sabidamente incorretas.

Masao Esaka e Yoji Ibuki, na qualidade de, respectivamente, Presidente e Membro do Conselho de Administração da Cia. Iguazu:

a) por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 142, incisos III e V, c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não ter se manifestado contrariamente às demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.11, elaboradas pela diretoria em desacordo com as disposições da Lei nº 6.404/76; e

b) por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, ao não tomar nenhuma medida diante do relatório apresentado pela Kroll, o qual indicava a responsabilidade dos Diretores pelo prejuízo de R\$ 324 milhões da Cia Iguazu, não empregando a diligência requerida para o exercício de suas funções.

Rodolpho Seigo Takahashi, na qualidade de Membro do Conselho de Administração da Cia. Iguazu, por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 142, incisos III e V, c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não ter se manifestado contrariamente às demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.11, elaboradas pela diretoria em desacordo com as disposições da Lei nº 6.404/76.

Francisco Elói Spagolla, na qualidade de Membro do Conselho Fiscal da Cia. Iguazu:

a) por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 153 c/c o art. 165 da Lei nº 6.404/76, ao se manter inerte no processo de emissão do Parecer do Conselho Fiscal favorável às demonstrações financeiras errôneas, não empregando a diligência requerida para o exercício de suas funções; e

b) por **deixar de fiscalizar e denunciar os administradores por fraudes ou crimes que descobrir, e de sugerir providências úteis à companhia**, infringindo o disposto no art. 163, incisos I e IV da Lei nº 6.404/76.

Paulo Caio Ferraz de Sampaio, na qualidade de Membro do Conselho Fiscal da Cia. Iguazu, por **violação do dever de diligência**, infringindo o disposto no art. 153 c/c o art. 165 da Lei nº 6.404/76, ao se manter inerte no processo de emissão do Parecer do Conselho Fiscal favorável às demonstrações financeiras errôneas, não empregando a diligência requerida para o exercício de suas funções.

V - DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

51. Devidamente intimados, os Proponentes apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso nos seguintes termos:

Proponente	Pagar à CVM o valor de (R\$)
------------	------------------------------

Mario Abe	200.000,00*
Shigeto Shimizu	180.000,00*
Masahiko Yoshimura	150.000,00*
Kiyoharo Ito	120.000,00*
Masao Esaka	120.000,00*
Yoji Ibuki	100.000,00*
Rodolpho Takahashi	100.000,00*
Francisco Spagolla	50.000,00*
Paulo Sampaio	10.000,00**

* a ser efetuado no prazo de 40 dias, contados a partir da data de publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União;

** dividido em 4 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

VI - DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

52. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas, tendo concluído pela existência de óbice jurídico à celebração de acordo em relação a todos os Proponentes, tendo em vista a não apresentação de proposta suficiente a indenizar os prejuízos causados à Companhia, que somam R\$ 324 milhões. (Parecer nº 00057/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00112/2017/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00335/2017/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU).

VII - DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

53. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[15].

54. Assim, em reunião realizada em 18.07.2017, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) deliberou[16] pela rejeição das propostas apresentadas pelos Proponentes, tendo em vista as graves imputações impostas aos acusados e, principalmente, o óbice jurídico apostado pela PFE.

VIII - DA REUNIÃO COM OS REPRESENTANTES LEGAIS DOS PROPONENTES MARIO ABE, SHIGETO SHIMIZU, MASAHIKO YOSHIMURA, KIYOHARO ITO, MASAO ESAKA, YOJI IBUKI, RODOLPHO TAKAHASHI E FRANCISCO SPAGOLLA

55. Em 25.07.2017, foi realizada reunião entre os Proponentes (com exceção do Sr. Paulo Sampaio), por intermédio de seus representantes legais, e os membros do Comitê[17].

56. Durante a reunião, os representantes legais manifestaram sua ciência sobre o óbice apostado pela

PFE e ponderaram a respeito, afirmando que, após a conclusão das investigações sobre a fraude, com a identificação do prejuízo total sofrido, a Companhia realizou, com sucesso, uma Oferta Pública de Aquisição de Ações (“OPA”) para fins de cancelamento de registro[18], em condições favoráveis aos acionistas minoritários, de forma que o citado prejuízo não tivesse efeito sobre o cálculo do preço de aquisição das ações.

57. Por sua vez, o Procurador Chefe da CVM, presente à reunião, salientou que a análise de prejuízo feita pela PFE levou em consideração a realidade posta pela acusação, não considerando as razões de defesa, pelo simples motivo de que quem julga a acusação em face da defesa é o Colegiado da CVM, não podendo a PFE se antecipar a este julgamento para fins de análise de Termo de Compromisso.
58. O Procurador Chefe afirmou ainda que o prejuízo de R\$ 324 milhões sofrido pela Companhia, oriundo de fraude, restava muito claro na acusação e que, enquanto não houvesse indenização à Cia. Iguazu, no valor do citado prejuízo, o óbice jurídico permaneceria, não sendo possível, por imposição legal, a celebração de Termo de Compromisso com os Proponentes.
59. Em contrapartida, os representantes legais afirmaram, que, após a OPA e o fechamento de capital da Companhia, foi realizado um aumento de capital por sua controladora, em valor superior aos R\$ 324 milhões, fato que seria suficiente para que a questão do prejuízo sofrido pela Cia. Iguazu, motivo do citado óbice, fosse superado.
60. Os representantes salientaram que, em uma das metodologias utilizadas no cálculo do preço de aquisição das ações, na avaliação preparada pelo banco avaliador (Bradesco BBI S.A.), o valor do patrimônio da Companhia foi considerado contando com o citado aumento de capital, desconsiderando, portanto, os efeitos do prejuízo para fins de cálculo[19].
61. O Comitê ressaltou que, se houvesse alguma documentação que os representantes legais julgassem necessário enviar à CVM que evidenciasse que o óbice jurídico pudesse ser suprido, deveriam fazê-lo o mais rápido possível, tendo em vista o prazo exíguo para o envio do relatório do Comitê ao Colegiado da CVM, em função da deliberação pela sugestão de rejeição das propostas em 18.07.2017.
62. Finalmente, os representantes legais afirmaram que iriam enviar documentação ao Comitê, as quais julgavam ser suficiente para a superação do óbice jurídico.

IX - DA NOVA MANIFESTAÇÃO DA PFE

63. Em 28.07.2017, os representantes legais dos Proponentes, citados no item VIII acima, enviaram a mencionada documentação ao Comitê de Termo de Compromisso, a qual foi endereçada à PFE para análise.
64. Em 08.08.2017, durante reunião ordinária do Comitê de Termo de Compromisso, a PFE, após reunião com a SPS, se manifestou no sentido da superação do óbice jurídico, tendo em vista: (i) a ocorrência de OPA de fechamento de capital com preço de aquisição superior à cotação de mercado das ações em momento anterior à fraude indicada na peça acusatória, valor este que foi negociado, inclusive, com um grupo de acionistas minoritários; e (ii) a realização de aporte na Cia. Iguazu por sua controladora, já como companhia fechada, em montante um pouco superior ao valor da fraude indicado pela acusação.

X - DA REUNIÃO COM O REPRESENTANTE LEGAL DO PROPONENTE PAULO SAMPAIO

65. Em 08.08.2017, após a nova manifestação da PFE, acima descrita, foi realizada reunião entre Paulo Sampaio, por intermédio de seu representante legal, e os membros do Comitê[20].

66. No início da reunião, o Comitê informou ao representante legal que o óbice jurídico havia sido superado e que o debate a respeito do assunto não seria necessário.
67. Em seguida, o representante de Paulo Sampaio iniciou extensa alegação sobre a conduta de seu cliente, discorrendo, preponderantemente, sobre argumentos de defesa e ponderou que seu cliente era apenas um dos membros do Conselho Fiscal da Companhia e que suas atitudes deveriam ser analisadas considerando sua limitação de atuação em um órgão colegiado.
68. O representante do Proponente também alegou que a Marubeni Corporation, controladora da Companhia, havia feito um aporte de capital no valor de aproximadamente R\$ 350 milhões, comprando apenas uma ação, com o objetivo de assegurar que nenhum acionista tivesse seu capital diluído e que, portanto, a questão do prejuízo sofrido pela Companhia havia sido atendida.
69. Argumentou também que a controladora realizou uma OPA, na qual foram adquiridas as ações dos acionistas minoritários, por valor mais que compensador em relação ao preço das ações, em momento anterior aos desfalques, conseguindo, por esta razão, concretizar a operação e fechar o capital da Companhia, não existindo prejuízo para nenhum acionista.
70. Dada a alegada ausência de danos, o representante legal solicitou que sua proposta fosse aceita pelo Comitê e que se considerasse, em um compromisso, a condição financeira de seu cliente, que, como Conselheiro Fiscal, tinha sua remuneração equivalente a 10% dos ganhos mensais de um diretor.
71. Em resposta às alegações e às solicitações do representante legal, o Comitê afirmou que devia se ater à realidade acusatória e que a infração imputada ao proponente ia mais além do que a mera hesitação, conforme havia alegado o representante e que, de acordo com a legislação vigente, a fiscalização pelo Conselho Fiscal sobre os atos dos administradores poderia ser exercida por qualquer um de seus membros, não obstante ser um órgão colegiado, ao contrário do que havia alegado o representante do Proponente.
72. Adicionalmente, o Comitê destacou a gravidade das infrações apontadas pela acusação, envolvendo conceitos básicos e muito relevantes, em face do Sr. Paulo Sampaio e dos outros proponentes, mesmo levando em conta os diferentes papéis exercidos.
73. Entretanto, o Comitê ponderou que analisaria eventual proposta que o proponente achasse viável apresentar e que, não necessariamente, deveria envolver apenas compromisso pecuniário.

XI - DAS NOVAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

74. Após a reunião do Comitê de Termo de Compromisso de 08.08.2017, foi realizado contato telefônico junto aos representantes legais de Mario Abe, Shigeto Shimizu, Masahiko Yoshimura, Francisco Spagolla, Kiyoharu Ito, Masao Esaka, Rodolpho Takahashi e Yoji Ibuki, informando a respeito da superação do óbice jurídico e transmitindo o mesmo entendimento descrito no item acima, além de ressaltar sobre a possibilidade de os Proponentes enviarem nova proposta, caso julgassem conveniente.
75. Em 20.08.2017, o representante legal de Paulo Sampaio enviou nova proposta de Termo de Compromisso, na qual apresentou alguns argumentos de defesa e afirmou que seu cliente: “não foi nem era acionista da companhia, nem sócio dos acionistas que o elegeram, e sua compensação pecuniária correspondia a 10% do quantum fixado para cada Diretor, não recebendo qualquer bonificação ou participação nos resultados nem outra regalia como ajuda de custos”.
76. Por fim, o representante de Paulo Sampaio solicitou que fosse reconhecida a limitada capacidade financeira do conselheiro e que, num esforço para rever o valor da proposta, de acordo com suas possibilidades financeiras, oferecia a quantia de R\$ 44.634,19 correspondente à totalidade das vantagens recebidas durante os exercícios de 2012 e 2013 no exercício de suas funções na

companhia, arredondando para o valor de R\$ 45.000,00 para compensação pelos alegados direitos difusos ofendidos.

77. Por sua vez, em 21.08.2017, os representantes legais dos demais Proponentes também enviaram nova proposta, conforme demonstrada no quadro abaixo.

Proponente	Pagar à CVM o valor de (R\$)
Mario Abe	500.000,00
Shigeto Shimizu	450.000,00
Masahiko Yoshimura	420.000,00
Kiyoharo Ito	350.000,00
Masao Esaka	300.000,00
Yoji Ibuki	250.000,00
Rodolpho Takahashi	200.000,00
Francisco Spagolla	100.000,00

XII - DA CONTRAPROPOSTA DO COMITÊ

78. Em reunião realizada em 22.08.2017, o Comitê analisou as novas propostas enviadas e deliberou[\[21\]](#) pelo envio de contraproposta aos Proponentes nos seguintes termos:

Proponente	Novas Propostas	Contraproposta Comitê	
	Pagar à CVM o valor de (R\$)	Pagar à CVM o valor de (R\$)	Período Afastamento*
Mario Abe	500.000,00	500.000,00	2 anos
Shigeto Shimizu	450.000,00	500.000,00	2 anos
Masahiko Yoshimura	420.000,00	420.000,00	2 anos
Kiyoharo Ito	350.000,00	420.000,00	2 anos
Masao Esaka	300.000,00	300.000,00	2 anos
Yoji Ibuki	250.000,00	300.000,00	2 anos
Rodolpho Takahashi	200.000,00	200.000,00	2 anos
Francisco Spagolla	100.000,00	100.000,00	1 ano

Paulo Sampaio	45.000,00	50.000,00	1 ano
*Período no qual o Compromitente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) e de conselheiro fiscal de companhia aberta.			

79. Em correspondência enviada em 29.08.2017, o representante legal de Paulo Sampaio afirmou que, “diante da absoluta impossibilidade do investigado sofrer o afastamento pelo período de um ano do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal”, propunha aprimorar a proposta pecuniária, elevando-a para o dobro do valor daquela sugerida pela CVM, ou seja, R\$ 100.000,00, “ficando assim contrabalançado o não afastamento do exercício dos cargos, uma vez que tal afastamento retiraria de imediato e mesmo de futuro por seus efeitos mediatos junto às empresas, qualquer possibilidade de renda do investigado”.
80. Por sua vez, em 31.08.2017, os representantes legais de Mario Abe, Shigeto Shimizu, Masahiko Yoshimura, Kiyoharo Ito, Masao Esaka, Yoji Ibuki, Rodolpho Takahashi e Francisco Spagolla enviaram correspondência aceitando as novas condições propostas pelo Comitê.
81. Em reunião realizada em 05.09.2017, o Comitê deliberou pela aceitação das propostas apresentadas pelos proponentes citados no parágrafo acima.
82. Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê entendeu que as propostas representam compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos participantes do mercado.
83. Assim, entendeu o Comitê que a aceitação dessas propostas se revela conveniente e oportuna e sugere a designação da SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida, que deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União (“DOU”) e a designação da SEP para o atesto da obrigação de não fazer, cujo período se iniciará 10 (dez) dias após a data da publicação do Termo de Compromisso no DOU.
84. Entretanto, em relação à nova proposta de Paulo Sampaio, o Comitê deliberou pela sua rejeição, por considerar que o valor adicional proposto de R\$ 50.000,00 não era suficiente para compensar o afastamento de um ano do exercício de cargo de administrador e conselheiro fiscal de companhia aberta proposto pelo Comitê.

XIII – DAS NOVAS PROPOSTAS DE PAULO SAMPAIO

85. Após a comunicação de rejeição da proposta de Paulo Sampaio ao seu representante legal, o Comitê recebeu, em 11.09.2017, nova proposta, nos seguintes termos:

- a) pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 a ser pago em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários;
- b) que fossem “*respeitados os mandatos presentemente em curso, de duração anual e que se extinguem com o termino do exercício social corrente e a realização da primeira Assembleia Geral que se reunir, nos termo da lei, obrigando-se o conselheiro a não pleitear nem aceitar sua reeleição como membro do Conselho Fiscal em todas as companhias em que atua presentemente no período de um ano, contado da assinatura do Termo de Compromisso*”; e
- c) “*não concorrer nem aceitar a indicação ou nomeação para o exercício de nenhum cargo de administrador (diretor ou membro do conselho de administração) ou de conselheiro fiscal de companhia aberta pelo período de um ano a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso*”.

86. Em 12.09.2017, foi informado ao representante legal de Paulo Sampaio que a nova proposta não atendia aos termos sugeridos pelo Comitê em sua contraproposta.
87. No mesmo dia, Paulo Sampaio, através de seu representante legal, enviou outra proposta, na qual se comprometeu: (i) pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetuado no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do Termo de Compromisso no DOU e (ii) não exercer por 1 (um) ano o cargo de administrador (conselheiro de administração ou diretor) e de conselheiro fiscal de companhia aberta, prazo que se iniciará 10 (dez) dias após a data da publicação do Termo de Compromisso no DOU.
88. Diante disso, em 13.09.2017, o Comitê, em reunião extraordinária, realizada por meio eletrônico, deliberou pela aceitação da proposta de Paulo Sampaio, a qual se revela conveniente e oportuna.
89. Além disso, da mesma forma que os demais proponentes, o Comitê recomenda a designação da SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida, que deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do Termo de Compromisso no DOU e a designação da SEP para o atesto da obrigação de não fazer, cujo período se iniciará 10 (dez) dias após a data da publicação do Termo de Compromisso no DOU.

XIV - DA CONCLUSÃO

90. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberações ocorridas em 05.09.2017^[22] e 13.09.2017^[23], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Mario Ataru Abe, Shigeto Shimizu, Masahiko Yoshimura, Kiyoharo Ito, Masao Esaka, Yoji Ibuki, Rodolpho Seigo Takahashi, Francisco Elói Spagolla e Paulo Caio Ferraz de Sampaio.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 2017

[1] Também foram acusados neste processo, mas não apresentaram Termo de Compromisso, 2 membros do Conselho de Administração.

[2] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[3] Art. 26. A entidade, ao contratar os serviços de auditoria independente, deve fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

[4] Art. 155, caput. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

[5] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

[6] Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[7] Art. 17. As informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos.

[8] Art. 177, § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

[9] Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

[10] Art. 142. Compete ao conselho de administração:

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

(...)

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

[11] Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

[12] Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

[13] Prejuízo da controlada EIMC e refletido nas demonstrações financeiras da Cia. Iguazu.

[14] As “operações irregulares” mencionadas na reunião do CA foram divulgadas no Fato Relevante como “inconsistência contábil”.

[15] Os Proponentes não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[16] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SNC, pelo Inspetor da SFI, Adriano Augusto Gomes Filho e pelo titular da GMA-1 (SMI), Luiz Américo de Mendonça Ramos.

[17] Participaram da reunião: os membros titulares da SGE e SFI; como superintendentes em exercício, Madson G. Vasconcelos pela SNC, Raphael Acácio G. S. de Souza pela SEP, Marcos Galileu L. Dutra pela SMI e Marcel Tavares Quinteiro Milcent Assis pela SPS; o Procurador Chefe da CVM, Celso Luiz Rocha Serra Filho; Cauê Myanaki, representante legal de Mario Abe, Shigeto Shimizu, Masahiko Yoshimura e Francisco Spagolla; e Maria Lucia Cantidiano, representante legal de Kiyoharu Ito, Masao Esaka, Rodolpho Takahashi e Yoji Ibuki.

[18] Conforme Fatos Relevantes enviados à CVM, a OPA foi concluída em 10.09.2014 e o registro de companhia aberta foi cancelado pela CVM em 09.10.2014. Por meio da OPA, a MBC Europe Limited, subsidiária integral da Marubeni Corporation, adquiriu 1.159.080 ações ordinárias, 4.052.616 ações preferenciais Classe A e 4.817.862 ações preferenciais Classe B de emissão da Cia. Iguazu, pelo preço unitário de R\$8,34 por ação, totalizando R\$83.646.513,72.

[19] De acordo com o item 8.2 “Laudo de Avaliação - Metodologia Aplicada”, constante do Edital da OPA, enviado à CVM em 10.08.2014, “Para fins da avaliação o Bradesco BBI considerou o valor econômico como metodologia mais adequada para a definição do preço justo da Companhia, tendo utilizado a metodologia de fluxo de caixa descontado e considerado o compromisso de capitalização da Companhia em R\$ 353.000.000,00 feito em caráter irrevogável e irrefutável pela Ofertante nos termos do Fato Relevante divulgado em 1º de abril de 2014 e da carta enviada pela Ofertante ao Bradesco BBI em 07 de abril de 2014, na qual a Ofertante expressamente instruiu o Bradesco BBI a não considerar a emissão de novas ações como consequência da Capitalização assumindo, desta forma, efeito nulo do

ponto de vista de diluição das participações dos acionistas da Companhia”.

[20] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC, SPS e SMI; e Victor B. Teixeira, representante de Paulo Sampaio.

[21] Deliberação pelos membros titulares da SFI, SMI, SNC, SEP e pelo titular da GGE (SGE), Patrick Valpaços.

[22] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SNC, SMI e pelo Inspetor da SFI, Adriano Augusto Gomes Filho.

[23] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC, SMI, SEP e SFI.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 14/09/2017, às 19:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/09/2017, às 20:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/09/2017, às 21:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 15/09/2017, às 10:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 15/09/2017, às 12:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0360864** e o código CRC **30966659**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0360864 and the "Código CRC" 30966659.